

**Advogados:** Celino Barbosa de Souza Netto –OAB: 307240/SP e outros

**Agravado:** Partido Social Cristão (PSC) –Municipal

**Advogados:** Leandro Barbosa Sousa –OAB: 262406/SP e outro

#### **Ementa:**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. BEM DE USO COMUM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

#### **Histórico da demanda**

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs – em face de acórdão pelo qual mantida a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada nas Eleições 2016 –, manejou agravo de instrumento Pedro Luis de Freitas Gouvêa Júnior.

2. Negado seguimento ao agravo, monocraticamente, ao fundamento de que: (i) incidência do art. 932, III, do CPC/2015, não atacado o óbice oposto pelo Presidente do TRE/SP quanto ao dissenso pretoriano, meramente transcritas ementas de julgados; (ii) a teor da jurisprudência do TSE, proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens de uso comum; e (iii) à luz do aresto regional, inalterável consoante a Súmula nº 24/TSE, evidenciado pedido explícito de voto durante culto religioso realizado antes do período eleitoral.

#### **Do agravo regimental**

3. Nos termos consignados no *decisum* recorrido, deixou o agravante de impugnar o óbice oposto na decisão pela qual inadmitido o recurso especial – aplicação da Súmula nº 28/TSE, meramente transcritas ementas de julgados, ausente o devido cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas –, a atrair a incidência do art. 932, III, do CPC/2015.

4. **No tocante à violação** do princípio da reserva legal e dos arts. 37 da Lei das Eleições e 373, I, do CPC/2015, a parte agravante se limitou a reproduzir, *ipsis litteris*, as alegações do agravo de instrumento, **sem atacar os fundamentos lançados na decisão agravada**. Aplicável, quanto ao ponto, a Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

#### **Conclusão**

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 8 de fevereiro de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

#### **Resolução**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 048/2018**

**RESOLUÇÃO Nº 23.560**

**INSTRUÇÃO Nº 0604337-81.2018.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Luiz Fux**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

#### **Ementa:**

Altera a Resolução-TSE nº 23.549, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre pesquisas eleitorais para as eleições de 2018.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 10 e 11 ao art. 2º da Resolução nº 23.549, de 18.12.2017, com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

[...]

§ 10. Nos questionários aplicados ou a serem aplicados nas pesquisas de opinião pública referidas no *caput*, são vedadas

indagações a respeito de temas não relacionados à eleição.

§ 11. Os questionários referidos no parágrafo anterior não poderão conter afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou informação sabidamente inverídica, sob pena de suspensão de sua divulgação ou de anotação de esclarecimentos, nos termos do § 1º do art. 16 desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX – PRESIDENTE E RELATOR

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 049/2018****RESOLUÇÃO Nº 23.521****INSTRUÇÃO Nº 0600194-15.2018.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Luiz Fux**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

**Ementa:**

Regulamenta os procedimentos nas seções eleitorais que utilizarão o módulo impressor nas eleições de 2018.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta resolução destina-se a regulamentar os procedimentos que envolvem o registro impresso do voto nas eleições de 2018.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - Registro Impresso do Voto (RIV): documento impresso pela urna do qual constam a votação do eleitor para os cargos em disputa e a informação acerca da confirmação ou do cancelamento de suas escolhas;

II - Urna Plástica Descartável (UPD): repositório em que serão depositados automaticamente os RIVs, confirmados ou não, bem como relatórios de controle;

III - Módulo Impressor de Votos (MIV): impressora acoplada à urna eletrônica com a finalidade de imprimir o RIV;

IV - Conjunto Impressor de Votos (CIV): conjunto formado após o acoplamento de um MIV a uma UPD, realizado durante a cerimônia de preparação das urnas eletrônicas conforme o disposto na Resolução-TSE nº 23.554, de 18 de dezembro de 2017;

V - tela-resumo: tela apresentada pela urna eletrônica após a confirmação, pelo eleitor, de sua votação para o último dos cargos em disputa, apresentando todas as escolhas realizadas, com o objetivo de possibilitar a comparação com o RIV;

VI - código autenticador: sequência de caracteres constantes do RIV para garantir sua origem e autenticidade;

VII - QR Code: código de barras bidimensional, impresso no RIV, com as escolhas do eleitor e mecanismos de controle.

Art. 3º A impressão do voto destina-se à verificação, pelo eleitor, da correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso, assim como o exibido pela urna eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 59-A).

§ 1º O eleitor não terá contato manual com o RIV (Lei nº 9.504/97, art. 59-A, parágrafo único).

§ 2º Os RIVs serão utilizados, subsidiariamente, para verificação da contabilização dos votos eletrônicos pela urna, nos termos do Capítulo III.

§ 3º Excepcionalmente, os RIVs poderão ser utilizados para recuperação do resultado da votação, na hipótese de perda do resultado eletrônico.

§ 4º Do RIV não constará nenhuma informação que permita a identificação do eleitor.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinará, até 13 de abril de 2018, a quantidade mínima de seções com voto impresso em cada Unidade da Federação (UF).

§ 1º Caberá aos tribunais regionais eleitorais (TREs) determinar quais Municípios, zonas e seções terão o voto impresso implementado, considerando as diretrizes que forem expedidas pelo TSE.

§ 2º As seções nas quais haverá a impressão do voto serão cadastradas no Sistema Elo, no âmbito de cada TRE, no período de 23 de julho a 31 de agosto de 2018.